



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215141 - PE (2025/0188440-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**
PROCURADORES : **MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223**
 PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
 RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790
 RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
RECORRIDO : **MANOEL JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.413 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. A extinção da execução fiscal de crédito tributário, em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, configura extinção por perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

2. Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, §10 do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo executivo pelas verbas de sucumbência.

3. Essa posição decorre da aplicação do princípio da causalidade, que "prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015)" (REsp n. 1.854.592/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 31/08/2020).

4. Tese jurídica fixada: "Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do

débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação."

5. Caso concreto: o Tribunal pernambucano, no sentido contrário à orientação acima firmada, declarou indevida a condenação em honorários de sucumbência quando a obrigação for paga, na via administrativa, antes da citação do devedor, de modo que o acórdão há que ser reformado.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para condenar a parte recorrida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1413:

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215141 - PE (2025/0188440-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**
PROCURADORES : **MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223**
 PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
 RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790
 RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
RECORRIDO : **MANOEL JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.413 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. A extinção da execução fiscal de crédito tributário, em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, configura extinção por perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

2. Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, §10 do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo executivo pelas verbas de sucumbência.

3. Essa posição decorre da aplicação do princípio da causalidade, que "prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015)" (REsp n. 1.854.592/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 31/08/2020).

4. Tese jurídica fixada: "Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do

débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação."

5. Caso concreto: o Tribunal pernambucano, no sentido contrário à orientação acima firmada, declarou indevida a condenação em honorários de sucumbência quando a obrigação for paga, na via administrativa, antes da citação do devedor, de modo que o acórdão há que ser reformado.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE contra acórdão proferido pelo TJPE assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É descabida a condenação do executado nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida, na via administrativa, antes da triangularização relação processual. 2. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos.

Em seu recurso especial, manejado com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, 90, 924, II, e 925 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que, pela aplicação do princípio da causalidade, após o ajuizamento da execução fiscal, havendo pagamento (que implica reconhecimento do pedido pela parte executada), devidos são os honorários advocatícios, tendo havido ou não a citação.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 79).

O segundo Vice-Presidente do TJPE admitiu esse recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, "a" do CPC/2015, consignando, ademais, que "inúmeros precedentes da Corte Cidadã encontram-se sedimentados em entendimento contrário ao do esposado no acórdão recorrido, no sentido de serem cabíveis honorários sucumbenciais na execução fiscal, mesmo nas hipóteses de pagamento administrativo, por incidência do princípio da causalidade, v. isto que a quitação extrajudicial do débito perseguido, em momento posterior ao ajuizamento da demanda fiscal, configuraria verdadeiro reconhecimento da pretensão executória, a despeito da parte executada não haver sido citada" (e-STJ fls. 81/86).

Alçados os autos a este Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro MOURA RIBEIRO, às e-STJ fls. 99/100, vislumbrando a possibilidade de afetação do presente feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem a esse respeito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 105/116).

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos (Controvérsia 685 do STJ), juntamente com os REsps 2.215.553/PE e 2.215.740/PE, determinando, portanto, a distribuição do feito (e-STJ fls. 122/126).

Na sessão virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, a Primeira Seção acolheu minha proposta de afetação desse recurso especial à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, a fim de dirimir a controvérsia assim delimitada: "Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação".

O digno representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, com a adoção da seguinte tese: "é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios favoráveis à Fazenda Pública quando a execução fiscal é extinta pela quitação extrajudicial do débito realizada após o ajuizamento da ação, ainda que antes da citação da parte executada" (e-STJ fl. 151).

É o relatório.

VOTO

A questão de direito a ser dirimida pela Primeira Seção consiste em "definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação".

De partida e sem desconhecer já ter esta Corte Superior se posicionado de maneira contrária à pretensão (como representativo dos julgados nesse sentido, *vide* REsp 1.927.469/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021), a jurisprudência do STJ tem se debruçado sobre a controvérsia pelo prisma da interpretação dos arts. 85 e 90 do CPC, com reiterados precedentes no sentido de ser cabível a fixação de honorários nessas hipóteses.

Com efeito, a orientação jurisprudencial atual é a de que:

[...] o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10, c/c o art. 90 do CPC/2015" e de que "o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte", não podendo a FAZENDA "ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito (REsp 1.931.060/PE, rel. Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 23/09/2021).

Essa posição decorre da aplicação do princípio da causalidade, que "prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015)" (REsp n. 1.854.592/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 31/08/2020).

No mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.

2. A regra do art. 26 da LEF diz respeito à execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, após a apresentação de defesa pela parte executada, demonstrando que o débito estaria sendo cobrado indevidamente, o que, por força do princípio da causalidade, impõe a condenação da exequente em honorários de sucumbência, fixados pelo critério da equidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.637.399/RS; AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022.

3. No caso, sendo devida a cobrança do débito, a firme jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação do executado em honorários advocatícios, na hipótese em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário,

ainda que efetuado antes da citação do contribuinte, em atendimento ao princípio da causalidade, e tendo em vista que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada. Dentre outros, citem-se: AgInt no AREsp 2.637.399/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/10/2024; AgInt no REsp 2.100.289/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/5/2024; AgInt no REsp n. 2.028.318/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/9/2023; AgInt no REsp n. 2.051.083/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2023; AgInt no REsp 2.055.834/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2023; REsp 1.820.658/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/8/2019.

4. Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (REsp 1.178.874/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010).

5. Isso entendido, as razões recursais, para além de dissociadas, não impugnando especificamente os fundamentos do acórdão, carecem do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência, pois, dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ. Dissídio prejudicado.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.700.901/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se "no sentido de que se revela cabível a condenação do executado, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte, em atendimento ao princípio da causalidade e tendo em vista que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada" (AgInt no REsp n. 2.116.854/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.404/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 10/10/2024.) (Grifos acrescidos).

Nesse ponto, saliento que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob o pálio do art. 85, § 10, do CPC e não pela norma extraída do art. 90 do CPC/2015.

Isso porque, tratando-se de um ato de vontade, o reconhecimento do pedido deve ser, preferencialmente, manifesto, inequívoco e apresentado judicialmente por quem de direito, bem como subscrito por advogado com poderes especiais, tendo em vista os efeitos relevantes para a formação de coisa julgada material em face do julgamento pelo mérito.

A hipótese submetida a julgamento, por outro lado, que trata de extinção da execução fiscal de crédito tributário em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, é evidente espécime de perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, § 10, do CPC que se extrai a norma a ser aplicada ao caso concreto, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo pelos honorários, em estrita observância ao princípio da causalidade na fixação das verbas de sucumbência.

Com efeito, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, "extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com fundamento no princípio da causalidade (CPC, ART. 85, § 10), razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba" (AREsp n. 3.043.629/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

No mesmo sentido: REsp n. 2.050.303/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; REsp n. 1.854.706/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 31/8/2020; AgInt no REsp n. 1.805.858/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.402.511/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.

Anoto, em tempo, que não procede a alegação de que a norma extraída do texto do art. 9º do CPC impede a fixação de honorários em desfavor da parte executada ainda não citada.

Tratando-se de regra procedimental que instrumentaliza garantia ao contraditório e à ampla defesa, ela não interfere no direito processual de fixação, pelo princípio da causalidade, dos honorários em desfavor da parte que deu causa à execução, ainda que não tenha sido citada.

TESE JURÍDICA

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC/2015, proponho a definição da seguinte tese: "Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução

fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação."

CASO CONCRETO

O apelo nobre se origina de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE em desfavor de MANOELA JOSÉ DA SILVA para ver satisfeitos seus créditos tributários de impostos municipais.

Por sentença, a execução foi extinta sem julgamento do mérito em razão da quitação do crédito executado feita no âmbito administrativo após o ajuizamento da execução e antes da efetiva citação do executado. Na ocasião, afastou-se o pedido de condenação do executado nas verbas de sucumbência ao argumento de que "no caso de adimplemento da dívida exequenda antes da citação do devedor (e da consequente triangularização processual), é descabida a condenação do executado em verbas sucumbenciais (custas e honorários), uma vez que não há incidência do princípio da causalidade nessa hipótese" (e-STJ fl. 22).

O Tribunal pernambucano negou provimento à apelação da edilidade, mantendo-se sentença extintiva e apontando, como fundamento para indeferir o pedido de condenação do executado em honorários de sucumbência que "ante a ausência de força vinculante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, adoto a corrente majoritária desta Corte de Justiça para reconhecer como indevida a condenação em honorários de sucumbência quando a obrigação for paga, na via administrativa, antes da citação do devedor" (e-STJ fl. 56).

Como relatado, a edilidade interpôs recurso especial no qual aponta violação dos arts. 85, 90, 924, II, e 925 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que, pela aplicação do princípio da causalidade, após o ajuizamento da execução fiscal, havendo pagamento (que implica reconhecimento do pedido pela parte executada), devidos são os honorários advocatícios, tendo havido ou não a citação.

Pois bem.

Fixada a tese acima, é insustentável a manutenção do acórdão recorrido.

Dessarte, a posição adotada pelo Tribunal de origem não encontra amparo na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, devendo ser dada nova oportunidade à Corte pernambucana para que aprecie o tema segundo a orientação acima fixada.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a parte recorrida a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação da verba.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0188440-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.141 / PE

Números Origem: 00001207920128170420 1207920128170420 537791300

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 10/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PROCURADOR : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790
PROCURADORA : MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223
PROCURADORA : RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
PROCURADORA : PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
RECORRIDO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - Honorários Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para condenar a parte recorrida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1413:

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.